



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0024083-39.2010.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é apelado FARLEY VELOSO DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0024083-39.2010.8.26.0161

Comarca: DIADEMA

Apelante: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

Apelado: FARLEY VELOSO DO CARMO

Voto: 59262

Ementa: Ação de execução de título extrajudicial. Cobrança de mensalidades escolares. Extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição intercorrente. Feito ajuizado antes da vigência do CPC/2015. Incidência das teses consolidadas, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, conforme entendimento firmado pelo C. STJ. Prescrição consumada. Credora devidamente intimada a manifestar-se acerca da prescrição. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 199/203, cujo relatório é adotado, julgou extinta ação de execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Apela a exequente alegando que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do CPC não deve ser aplicada ao caso em exame pelo princípio *tempus regit actum*, já que os atos processuais discutidos ocorreram antes da alteração. Não encontrados bens

penhoráveis a ação deveria ser suspensa por 1 ano, durante o qual se suspenderia a prescrição (artigo 921, §1º, do CPC). Decorrido tal prazo sem a manifestação da exequente começaria a correr o prazo da prescrição intercorrente. Aduz que a prescrição intercorrente ocorreria em abril de 2022 e que houve pedido de desarquivamento em março de 2022, não tendo ocorrido prescrição intercorrente (fls. 208/216).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em outubro de 2010, buscando receber o crédito de R\$ 2.692,00, atualizado à época do ajuizamento, em razão da inadimplência de mensalidades escolares (fls. 01/09).

De plano cabe salientar que a lei processual se aplica de forma imediata aos processos em curso. O princípio *tempus regit actum* aplica-se apenas às leis cíveis, não às leis processuais.

Dispõe o art. 924, inciso V, do CPC, que a execução será extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente.

No caso, o prazo prescricional, considerado também para o cômputo da prescrição intercorrente, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

A execução foi ajuizada em outubro de 2010 e, desde então, não resultaram frutíferas as buscas por bens penhoráveis em nome da parte executada.

A questão da prescrição intercorrente relativa à feitos ajuizados sob a égide do CPC de 1973, consoante precedente desta Câmara, deve ser analisada, consoante as teses fixadas pela Egrégia 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC- Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1604412/SC, Relatado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellize (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação número 0019284-39.2017.8.26.0344, relator o eminente Desembargador Rebello Pinho, julgado em 11.03.19).

E as teses, adotadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no supra referido IAC, são as seguintes:

1. “Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/1980).

3. O termo inicial do artigo 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que

o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”.

Além disso, tem-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente”. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo

prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência

do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, **"os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente"** (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013.

IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 775.087/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/6/2016, DJe de 21/6/2016.)

Assim sendo, desde o ajuizamento da ação, em outubro de 2010, verifica-se que a exequente não logrou êxito na localização de bens suficientes para satisfazer a execução, de forma que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, previsto para a pretensão executiva, ainda que decotado o prazo de um ano de suspensão. Reitere-se que as diligências infrutíferas nas buscas de bens não têm o efeito de interferir no prazo prescricional.

Observa-se, ainda, que a credora, ora apelante, foi devidamente intimada a manifestar-se acerca da prescrição (fl. 187), fazendo-o a fls. 195/198, razão pela qual foram observadas as disposições dos artigos 9º e 10 do CPC, não havendo o que se falar em surpresa da decisão.

Destarte, de rigor a extinção da execução, com fundamento no art. 924, inciso V, CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator